

Projeto

DECRETO

de ... 2025,

que altera o Decreto n.º 296/2012 relativo aos requisitos para equipar os prestadores de serviços de transporte médico, os prestadores de serviços médicos de emergência e os prestadores de cuidados urgentes de transporte de doentes com veículos e aos requisitos aplicáveis a esses veículos

Nos termos do Artigo 120.º da Lei n.º 372/2011 relativa aos serviços de saúde e às condições da sua prestação (Lei dos Serviços de Saúde), com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 111/2019, pela Lei n.º 261/2021 e pela Lei n.º 240/2024, o Ministério da Saúde estabelece o seguinte para aplicar o Artigo 11.º, n.º 7, da Lei dos Serviços de Saúde:

Artigo I

O Decreto n.º 296/2012 relativo aos requisitos para equipar os prestadores de serviços de transporte médico, os prestadores de serviços de emergência médica e os prestadores de cuidados urgentes de transporte de doentes com veículos e aos requisitos para esses veículos é alterado do seguinte modo:

1. No Ponto 2, n.º 2, o termo «produzido» é substituído por «registado na República Checa».
2. Após a Secção 2, é inserida uma nova Secção 2a com a seguinte redação:

«2a

As normas técnicas checas utilizadas ao abrigo do presente decreto são publicadas no sítio da Web do Ministério da Saúde.».

3. O Ponto 3 é suprimido;
4. A nota de rodapé 1 passa a ter a seguinte redação:

«¹⁾ Por exemplo, a Lei n.º 56/2001 relativa às condições de circulação rodoviária de veículos, conforme alterada, a Lei n.º 30/2024 relativa ao seguro de responsabilidade civil automóvel, o Decreto n.º 153/2023 relativo à certificação técnica e aos requisitos técnicos para a circulação rodoviária de veículos.

5. Na Parte I, Secção A, n.º 1, do anexo, é aditada a seguinte frase: «Um veículo de transporte de doentes cumpre os requisitos estabelecidos para os veículos de transporte rodoviário de doentes em ambulância do tipo A1 ou A2 nos termos da norma técnica checa que rege os veículos médicos²⁾.».

A nota de rodapé 2 passa a ter a seguinte redação:

«²⁾ ČSN EN 1789 (842110) Veículos médicos e respetivo equipamento - Ambulâncias.».

6. Na Parte I, Secção A, n.º 2, do anexo, é inserida a palavra «não-vidro» no início do Ponto 2.12.

7. Na Parte I, Secção A, n.º 2, do anexo, é suprimido o Ponto 2.16.

Os Pontos 2.17 a 2.21 são renumerados como Pontos 2.16 a 2.20.

8. A Parte I, Secção A, Ponto 2.19, n.º 2 do anexo, tem a seguinte redação:

«2.19. Lâmpada refletora de trabalho;».

9. A nota de rodapé n.º 3, tem a seguinte redação:

«³⁾ Decreto n.º 153/2023 relativo à certificação da inspeção técnica e aos requisitos técnicos para a circulação rodoviária de veículos.

10. Na Parte I, Secção A, n.º 2, do anexo, o ponto final no final do Ponto 2.20 é substituído por uma vírgula e é aditado o seguinte Ponto 2.21:

«2.21. Um dispositivo de fixação de uma cadeira de rodas dobrada.».

11. Na Parte I, Secção A, n.º 2, do anexo, na parte final da disposição, os termos «2.18 e 2.19» são substituídos por «2.17 e 2.18».

12. Na Parte I, Secção A, do anexo, o n.º 3 tem a seguinte redação:

«3. Rotulagem e requisitos de cor para veículos de transporte de doentes

3.1. A cor básica da carroçaria do veículo é branca. Para realçar o contorno, o veículo está marcado nas superfícies laterais, dianteiras e traseiras da carroçaria com uma faixa vermelha retrorrefletora aplicada horizontalmente, adaptada à forma do veículo. A largura da faixa é de, pelo menos, 150 mm e, no máximo, 300 mm.

3.2. Na parte central das portas da frente, ao longo do eixo longitudinal do veículo, o veículo é marcado com a inscrição «SERVIÇO DE TRANSPORTE MÉDICO» e o nome do prestador do serviço de transporte médico deve figurar na segunda linha abaixo da inscrição. A inscrição está em preto. A altura dos caracteres é de 15 mm e o espaçamento entre linhas é de 35 mm.

13. Na Parte I, Secção B, n.º 1, e na Parte II, Secção B, n.º 1, do anexo, a expressão «automóvel de passageiros de caixa fechada» é substituída por «veículo da categoria M1».

14. No Ponto 2.2 do n.º 2 da Secção B da Parte I do anexo, são suprimidas as palavras «um emissor-recetor de veículo ou».

15. O n.º 4 da Secção B da Parte I do anexo tem a seguinte redação:

«4. Requisitos de rotulagem e cor aplicáveis aos veículos para o transporte rápido de profissionais médicos e para o transporte urgente de tecidos, células e outro

material biológico, medicamentos e dispositivos médicos necessários para a prestação de cuidados urgentes

- 4.1. A cor básica da carroçaria do veículo é branca. Para realçar o contorno, o veículo está marcado nas superfícies laterais, dianteiras e traseiras da carroçaria com uma faixa vermelha retrorrefletora aplicada horizontalmente, adaptada à forma do veículo. O rebordo superior da faixa situa-se a 30 mm do rebordo inferior da janela lateral. A largura da faixa é de, pelo menos, 150 mm e, no máximo, 300 mm.
- 4.2. Na parte central da porta da frente, ao longo do eixo longitudinal do veículo, o veículo é marcado com o nome do prestador de serviços de transporte médico. A inscrição está em preto. A altura dos caracteres é de 15 mm e o espaçamento entre linhas é de 35 mm.
16. Na Parte II, Secção A, n.º 1, do anexo, é aditada a seguinte frase: «Um veículo médico de emergência cumpre os requisitos estabelecidos para os veículos rodoviários de ambulância de transporte de doentes do tipo B ou para uma unidade móvel de cuidados intensivos do tipo C nos termos da norma técnica checa que rege os veículos médicos²⁾».
17. Na Parte II, Secção A, n.º 2, do anexo, é aditada a expressão «permitindo a transmissão de dados» no final do Ponto 2.8.
18. Na Parte II, Secção A(2), Ponto 2.11, do anexo, a seguir ao termo «incluindo» é inserida a expressão «cânula nasal».
19. Na Parte II, Secção A(2), Ponto 2.13, do anexo, após o termo «cânulas», são inseridos os termos «bugie de intubação» e o termo «coniotomia» é substituído por «gestão invasiva das vias respiratórias».
20. Na Parte II, Secção A, n.º 2, do anexo, são aditadas as palavras «com material destinado aos cuidados da mãe e do filho» no final do Ponto 2.31.
21. Na Parte II, Secção A, n.º 2, do anexo, é suprimido o Ponto 2.32.

Os Pontos 2.33 a 2.56 são renumerados como Pontos 2.32 a 2.55.
22. Na Parte II, Secção A, n.º 2, do anexo, é aditada a expressão «incluindo a tala de extensão» no final do Ponto 2.33.
23. Na Parte II, Secção A, n.º 2, do anexo, é inserido o termo «não vidro» no início do Ponto 2.37.
24. Na Parte II, Secção A, n.º 2, Ponto 2.43, do anexo, a seguir à expressão «apoio traseiro» é inserida a expressão «ou um dispositivo funcionalmente semelhante».
25. Na Parte II, Secção A, do anexo, é aditada a expressão «para todos os membros do grupo de resposta» no final do Ponto 2.44.
26. Na Parte II, Secção A, Ponto 2.50, n.º 2, do anexo, a expressão «dispositivos médicos» é substituída por «superfícies».

27. Na Parte II, Secção A, n.º 2, do anexo, é inserido o seguinte novo Ponto 2.55 após o Ponto 2.54:

«2.55. Navegação GPS ou equivalente que permita o intercâmbio de dados com o Centro de Operações Médicas;».

O Ponto 2.55 passa a ser o Ponto 2.56.

28. Na Parte II do anexo, no Ponto 2.56 da Secção A, n.º 2, a expressão «de cor azul²⁾» é substituída por «com uma combinação de cores azul e vermelha».

29. É suprimida a parte final da disposição do n.º 2 da Secção A da Parte II do anexo.

30. O n.º 3 da Secção A da Parte II do anexo tem a seguinte redação:

«3. Rotulagem e requisitos de cor para veículos dos serviços de emergência médica

3.1. A cor básica da carroçaria do veículo é amarelo-sulfuroso RAL 1016, o tejadilho é da mesma cor ou branco.

3.2. Os símbolos da Estrela Azul da Vida estão localizados, pelo menos, em ambos os lados do veículo e na porta traseira.

3.3. Nas laterais da carroçaria, o veículo é marcado com uma faixa retrorrefletora aplicada horizontalmente com campos regularmente alternados de verde e amarelo para acentuação do contorno. Os campos medem, pelo menos, 300x150 mm; Em casos tecnicamente justificados, particularmente em caso de falta de espaço para acomodar o campo ou se a forma da carroçaria impossibilitar acomodar o campo, as dimensões do campo são adaptadas à conceção do veículo. Os campos são colocados numa ou duas faixas horizontais, criando a aparência de um tabuleiro de xadrez.

3.4. No centro das portas da frente, ao longo do eixo longitudinal do veículo, o veículo ostenta a menção «SERVIÇO MÉDICO DE EMERGÊNCIA». A segunda linha abaixo da inscrição indica o nome do prestador do serviço de emergência médica em letras pretas de 15 mm de altura, ou o emblema do prestador de serviços de saúde que mede, pelo menos, 200 mm. O espaçamento entre linhas é de 35 mm.

3.5. Na parte central da tampa do compartimento do motor, ao longo do eixo longitudinal do veículo, o veículo é marcado com um grande emblema do prestador de serviços de saúde, com uma altura mínima de 400 mm e máxima de 500 mm, ou com a inscrição «AMBULÂNCIA». A inscrição está em verde.

3.6. Os lados da carroçaria do veículo ostentam a menção «SERVIÇO MÉDICO DE EMERGÊNCIA». A inscrição está situada entre o bordo superior da janela e o bordo superior da carroçaria; Em casos tecnicamente justificados, especialmente em caso de falta de espaço para acolher a inscrição, ou se a forma da carroçaria não permitir acolher a inscrição, esta pode situar-se entre o bordo inferior da janela e o bordo superior da faixa retrorrefletora. A inscrição está em verde. A altura das letras é de pelo menos 100 mm.

3.7. As faixas retrorrefletoras vermelhas e amarelas estão situadas na retaguarda da carroçaria do veículo. As faixas estão situadas num ângulo de 45 graus em relação à superfície horizontal do veículo. A largura das riscas é de, pelo menos, 150 mm. As faixas vão desde o eixo longitudinal central da parte traseira até à parte exterior da carroçaria. A primeira faixa da parte superior exterior da carroçaria na vista frontal é vermelha.

3.8. A inscrição «AMBULÂNCIA» figura na frente e na retaguarda da carroçaria. A inscrição está situada na parte central do eixo transversal do veículo, entre o rebordo superior do para-brisa e o rebordo superior da carroçaria, e entre o rebordo superior da janela da retaguarda e o rebordo superior da carroçaria; Em casos tecnicamente justificados, especialmente no caso de falta de espaço para acomodar a inscrição ou se a forma da carroçaria não permitir acomodar a inscrição, esta pode situar-se entre o bordo inferior da janela e o bordo inferior da carroçaria. A inscrição está em verde. A altura das letras é de pelo menos 150 mm.

3.9. Se existir uma inscrição no tejadilho do veículo que exprima o indicativo de chamada do emissor-recetor localizado no veículo, é constituída por letras com, pelo menos, 280 mm de altura. Se o tamanho da inscrição exceder o tamanho da área livre no teto do veículo, a inscrição com o indicativo de chamada é colocada em duas linhas. O espaçamento entre linhas é de 100 mm. Em casos tecnicamente justificados, especialmente no caso de falta de espaço para a inscrição ou se a forma da carroçaria não permitir acomodar a inscrição, a altura das letras é adaptada à conceção do veículo.

31. Na Parte II, Secção A, do anexo, é aditado o seguinte n.º 4:

«4. O disposto na Parte II, Secção A, n.º 3, não se aplica aos veículos de um prestador de serviços de transporte de doentes de cuidados pré-hospitalares urgentes que preste serviços médicos de emergência com base no Artigo 14.º da Lei n.º 374/2011 relativa aos serviços médicos de emergência. Estes veículos têm a cor e as marcações previstas na Parte III, n.º 3.

32. No n.º 3 da Secção B, os termos «II.A.2 do presente anexo» são substituídos por «II, Secção A, n.º 2», os termos «2.32, 2.38, 2.44 e 2.55» são substituídos por «2.21, 2.37, 2.43 e 2.54» e os termos «II.A.2, ponto 2.12 do presente anexo» são substituídos por «II, Secção A, n.º 2, Ponto 2.12».

33. O n.º 5 da Secção B da Parte II do anexo tem a seguinte redação:

«5. Requisitos para a marcação e a coloração dos veículos de emergência médica no sistema de ponto de encontro

5.1. A cor de base da carroçaria do veículo é o amarelo-enxofre RAL 1016.

5.2. Os símbolos da Estrela Azul da Vida estão localizados, pelo menos, em ambos os lados do veículo e na porta traseira. O tamanho do símbolo é de, pelo menos, 200 mm.

5.3. Nas laterais da carroçaria, o veículo é marcado com uma faixa retrorrefletora aplicada horizontalmente com campos regularmente alternados de verde e amarelo para acentuação do contorno. Os campos medem, pelo menos, 300x150 mm; Em casos tecnicamente justificados, particularmente em caso de falta de espaço para

acomodar o campo ou se a forma da carroçaria impossibilitar acomodar o campo, as dimensões do campo são adaptadas à conceção do veículo. Os campos são colocados numa ou duas faixas horizontais, criando a aparência de um tabuleiro de xadrez.

5.4. No centro das portas da frente, ao longo do eixo longitudinal do veículo, o veículo ostenta a menção «SERVIÇO MÉDICO DE EMERGÊNCIA». A segunda linha abaixo da inscrição indica o nome do prestador do serviço de emergência médica em letras pretas de 15 mm de altura, ou o emblema do prestador de serviços de saúde que mede, pelo menos, 200 mm. O espaçamento entre linhas é de 35 mm.

5.5. No capô, o veículo é marcado com um grande emblema do prestador de serviços de saúde, medindo no máximo 500 mm, ou com a inscrição «AMBULÂNCIA». A inscrição está em verde.

5.6. Os lados da carroçaria do veículo ostentam a menção «SERVIÇO MÉDICO DE EMERGÊNCIA». A inscrição está situada entre a borda inferior da janela e a borda inferior da carroçaria. A inscrição está em verde. A altura das letras é de pelo menos 50 mm.

5.7. As faixas retrorefletoras vermelhas e amarelas estão situadas na retaguarda da carroçaria do veículo. As faixas estão situadas num ângulo de 45 graus em relação à superfície horizontal do veículo. As faixas vão desde o eixo longitudinal central da parte traseira até à parte exterior da carroçaria. A primeira faixa da parte superior externa da carroçaria na vista frontal é vermelha.

5.8. A inscrição «AMBULÂNCIA» figura na frente e na retaguarda da carroçaria. A inscrição está situada na parte central do eixo transversal do veículo, entre a aresta inferior do para-brisa e a aresta inferior da carroçaria, e entre a aresta inferior da janela da retaguarda e a aresta inferior da carroçaria. A inscrição está em verde. A altura das letras é de pelo menos 300 mm.

5.9. Se existir uma inscrição no tejadilho do veículo que exprima o indicativo de chamada do emissor-recetor localizado no veículo, é constituída por letras com 280 mm de altura. Se o tamanho da inscrição exceder o tamanho da área livre no teto do veículo, a inscrição com o indicativo de chamada é colocada em duas linhas. O espaçamento entre linhas é de 100 mm. Em casos tecnicamente justificados, especialmente em caso de falta de espaço para a inscrição ou se a forma da carroçaria tornar impossível acomodar a inscrição, a altura das letras é adaptada ao design do veículo.».

34. Na Parte II, Secção B, do anexo, é aditado o seguinte n.º 6:

«6. O disposto na Parte II, Secção B, n.º 5, não se aplica aos veículos de transporte de doentes para prestação de cuidados urgentes que prestem serviços médicos de emergência com base no Artigo 14.º da Lei n.º 374/2011 relativa aos serviços médicos de emergência. Estes veículos têm a cor e as marcações previstas na Parte III, n.º 3.

35. Na Parte II, Secção C, n.º 1, do anexo, é aditada a seguinte frase: «Um veículo de serviço de emergência médica cumpre os requisitos estabelecidos para os veículos de ambulância rodoviária de serviço de emergência de tipo B nos termos da norma técnica checa que rege os veículos de assistência médica²⁾.».

36. Na Parte II, Secção C, n.º 2, do anexo, os termos «II.A.2 do presente anexo» são substituídos por «II, Secção A, n.º 2».

37. O n.º 3 da Secção C da Parte II do anexo tem a seguinte redação:

«3. A cor de base da carroçaria do veículo e as marcações são as mesmas que as dos veículos dos serviços de emergência médica nos termos da Parte II, Secção A.

38. Na Parte II, Secção D, n.º 1, do anexo, é aditada a seguinte frase: «Um veículo para o transporte de recém-nascidos prematuros e patológicos cumpre os requisitos estabelecidos para os veículos de ambulância rodoviária do serviço de emergência de tipo B ou para as unidades móveis de cuidados intensivos de tipo C nos termos da norma técnica checa que rege os veículos médicos.²⁾».

39. Na Parte II, Secção D, n.º 2, do anexo, os termos «II.A.2 do presente anexo» são substituídos por «II, Secção A, Ponto 2» e os termos «2.34, 2.38, 2.44 a 2.46, 2.49 e 2.50» são substituídos por «2.33, 2.37, 2.43 a 2.45, 2.48 e 2.49».

40. O n.º 3 da Secção D da Parte II do anexo tem a seguinte redação:

«3. A cor de base da carroçaria do veículo e as marcações são as mesmas que as dos veículos dos serviços de emergência médica nos termos da Parte II, Secção A.

41. Na Parte II, Secção E, do anexo, é aditada a seguinte frase: "O helicóptero para uma equipa de resposta aérea cumpre os requisitos estabelecidos para as ambulâncias aéreas nos termos das normas técnicas checas que regem as ambulâncias aéreas.⁵⁾"

A nota de rodapé 5 passa a ter a seguinte redação:

«⁵⁾ ČSN EN 13718-1+A1 (842120) Veículos médicos e respetivo equipamento - Ambulâncias aéreas - Parte 1: Requisitos aplicáveis aos dispositivos médicos utilizados em ambulâncias aéreas.

ČSN EN 13718-2+A1 (842120) Veículos médicos e respetivo equipamento — Ambulâncias aéreas - Parte 2: Requisitos operacionais e técnicos aplicáveis às ambulâncias aéreas.

42. Na Parte II, Secção E, n.º 2, do anexo, os termos «II.A.2 do presente anexo» são substituídos por «II, Secção A, n.º 2», o texto «2.52, 2.53, 2.55» é substituído por «2.51, 2.52, 2.54» e os termos «II.A.2 do Ponto 2.1 do presente anexo» são substituídos por «II, Secção A, n.º 2, Ponto 2.1».

43. No anexo, no final da Parte II, são aditadas as seguintes Secções F e G:

«F. Outros veículos e veículos especiais de serviços médicos de emergência

1. Outros veículos e veículos especiais de emergência médica são definidos como veículos das categorias A, L, M, N, O e R que preenchem as condições para a circulação rodoviária de veículos a motor nos termos de outra legislação¹⁾, e são concebidos para desempenhar as funções do serviço médico de emergência nos

termos da Lei relativa aos serviços de saúde, da Lei relativa ao serviço médico de emergência e da Lei relativa ao sistema integrado de salvamento.

2. Requisitos para a marcação e coloração de outros veículos e veículos especiais do serviço médico de emergência

2.1. A cor de base da carroçaria do veículo é o amarelo-enxofre RAL 1016.

2.2. Os símbolos da Estrela Azul da Vida estão localizados, pelo menos, em ambos os lados do veículo e na porta traseira. A dimensão do símbolo é de, pelo menos, 300 mm; Em casos tecnicamente justificados, especialmente no caso de falta de espaço para acomodar o símbolo ou se a forma da carroçaria impossibilitar acomodar o símbolo, a dimensão do símbolo é adaptada à conceção do veículo.

2.3. Nas laterais da carroçaria, o veículo é marcado com uma faixa retrorrefletora aplicada horizontalmente com campos regularmente alternados de verde e amarelo para acentuação do contorno. Os campos medem, pelo menos, 300x150 mm; Em casos tecnicamente justificados, especialmente em caso de falta de espaço para acomodar o campo ou se a forma da carroçaria impossibilitar acomodar o campo, as dimensões do campo são adaptadas à conceção do veículo. Os campos são colocados numa ou duas faixas horizontais, criando a aparência de um tabuleiro de xadrez.

2.4. Os lados da carroçaria do veículo ostentam a menção «SERVIÇO MÉDICO DE EMERGÊNCIA». Se o veículo tiver janelas laterais, a inscrição situa-se entre o bordo superior da janela e o bordo superior da carroçaria; Em casos tecnicamente justificados, especialmente em caso de falta de espaço para acolher a inscrição, ou se a forma da carroçaria não permitir acolher a inscrição, esta pode situar-se entre o bordo inferior da janela e o bordo superior da faixa retrorrefletora. A inscrição está em verde. A altura das letras é de pelo menos 100 mm.

2.5. A inscrição «AMBULÂNCIA» figura na frente e na retaguarda da carroçaria. A inscrição na frente e na retaguarda é adaptada às características técnicas específicas do veículo. A inscrição está em verde. A altura das letras é de pelo menos 100 mm.

2.6. As faixas retrorrefletoras vermelhas e amarelas estão situadas na retaguarda da carroçaria do veículo. As faixas estão situadas num ângulo de 45 graus em relação à superfície horizontal do veículo. As faixas vão desde o eixo longitudinal central da parte traseira até à parte exterior da carroçaria. A primeira faixa da parte superior externa da carroçaria na vista frontal é vermelha.

2.7. Os veículos estão equipados com uma luz de aviso especial com uma combinação de cor azul e vermelha, acompanhada por um dispositivo de aviso sonoro especial.

G. Embarcações de serviço médico de emergência

1. Requisitos para a marcação e coloração das embarcações de serviços médicos de emergência

1.1. Nas laterais, o navio é marcado com uma faixa retrorrefletora aplicada horizontalmente com campos regularmente alternados de verde e amarelo para acentuação do contorno. Os campos medem, pelo menos, 300x150 mm; Em casos tecnicamente justificados, especialmente em caso de falta de espaço para acomodar o campo ou se a forma da carroçaria impossibilitar acomodar o campo, as

dimensões do campo são adaptadas ao design do navio. Os campos são colocados numa ou duas faixas horizontais, criando a aparência de um tabuleiro de xadrez.

1.2. Os lados da embarcação ostentam a menção «SERVIÇO MÉDICO DE EMERGÊNCIA». A segunda linha abaixo da inscrição indica o nome do prestador do serviço de emergência médica em letras verdes de 15 mm de altura, ou o emblema do prestador de serviços de saúde que mede, pelo menos, 100 mm. O espaçamento entre linhas é de 35 mm.

1.3. Se um navio estiver equipado com uma luz de aviso especial, esta luz é azul ou uma combinação de azul e vermelho e é acompanhada por um dispositivo sonoro de aviso especial.».

44. À Parte III, n.º 1, do anexo é aditada a seguinte frase: «Um veículo para o transporte de doentes com cuidados urgentes cumpre os requisitos estabelecidos para os veículos rodoviários de ambulância para o transporte de doentes com cuidados urgentes do tipo B ou uma unidade móvel de cuidados intensivos do tipo C nos termos da norma técnica checa que rege os veículos médicos²⁾.».

45. No n.º 2 da Parte III do anexo, a expressão «II.A.2 do presente anexo» é substituída por «II, Secção A, n.º 2», a expressão «2.44 a 2.46 e 2.48 a 2.50» é substituída por «2.43 a 2.45 e 2.47 a 2.49», a expressão «II.A.2. Ponto 2.52 do presente anexo» é substituída por «II, Secção A, n.º 2, Ponto 2.51», e a frase «Esta disposição não se aplica aos veículos de um prestador de cuidados de urgência pré-hospitalar que preste serviços de emergência médica nos termos do Artigo 14.º da Lei n.º 374/2011 relativa aos serviços de emergência médica» é inserida após a segunda frase.

46. Na Parte II, n.º 2, do anexo, os termos «II.D.2 do presente anexo» são substituídos por «II, Secção D, n.º 2».

47. O n.º 3 da Parte III do anexo tem a seguinte redação:

«3. Rotulagem e requisitos de cor para veículos de transporte de doentes para cuidados urgentes

3.1. A cor básica da carroçaria do veículo é branca. Para realçar o contorno, o veículo está marcado nas superfícies laterais, dianteiras e traseiras da carroçaria com uma faixa vermelha retrorrefletora aplicada horizontalmente, adaptada à forma do veículo. A largura da faixa é de, pelo menos, 150 mm e, no máximo, 300 mm.

3.2. Na parte central da porta da frente, ao longo do eixo longitudinal do veículo, o veículo ostenta a menção «TRANSPORTE DE DOENTES PARA CUIDADOS URGENTES». A segunda linha abaixo da inscrição indica o nome do prestador de transporte de pacientes em cuidados urgentes, em letras pretas de 15 mm de altura, ou o emblema do prestador de serviços de saúde, que mede, pelo menos, 200 mm. O espaçamento entre linhas é de 35 mm.

3.3. Os lados do veículo ostentam a inscrição «TRANSPORTE DE DOENTES PARA CUIDADOS URGENTES». A inscrição é colocada entre a borda superior da janela e a borda superior da carroçaria; em casos tecnicamente justificados, especialmente no caso de falta de espaço para acomodar a inscrição ou se a forma da carroçaria tornar impossível acomodar a inscrição, a inscrição pode estar

situada entre o bordo inferior da janela e o bordo superior da faixa retrorrefletora. A inscrição está em preto. A altura das letras é de pelo menos 100 mm.

3.4. A inscrição «AMBULÂNCIA» figura na frente e na retaguarda da carroçaria. A inscrição está situada na parte central do eixo transversal do veículo, entre a aresta superior do para-brisa e a aresta superior da carroçaria, e entre a aresta superior da janela traseira e a aresta superior da carroçaria; em casos tecnicamente justificados, especialmente no caso de falta de espaço para acomodar a inscrição ou se a forma da carroçaria tornar impossível acomodar a inscrição, a inscrição pode estar situada entre o bordo inferior da janela e o bordo inferior da carroçaria. A inscrição está em preto. A altura das letras é de pelo menos 150 mm.

3.5. As faixas retrorrefletoras vermelhas e amarelas estão situadas na retaguarda da carroçaria do veículo. As faixas estão situadas num ângulo de 45 graus em relação ao eixo horizontal do veículo. A largura das riscas é de, pelo menos, 150 mm. As faixas vão desde o eixo longitudinal central da parte traseira até à parte exterior da carroçaria. A primeira faixa da parte superior externa da carroçaria na vista frontal é vermelha.

3.6. Se o veículo estiver equipado com um emissor-recetor de rádio, existe uma inscrição que indica o indicativo de chamada do emissor-recetor de rádio localizado no veículo no tejadilho do veículo. O indicativo de chamada é composto por letras com 280 mm de altura. Se o tamanho da inscrição exceder o tamanho da área livre no teto do veículo, a inscrição com o indicativo de chamada é colocada em duas linhas. O espaçamento entre linhas é de 100 mm. Em casos tecnicamente justificados, especialmente no caso de falta de espaço para a inscrição ou se a forma da carroçaria não permitir acomodar a inscrição, a altura das letras é adaptada à conceção do veículo.

48. Na Parte III do anexo, é aditado o seguinte n.º 4:

«4. Se o transporte de doentes com cuidados urgentes for assegurado por um prestador de serviços médicos de emergência, pode também ser utilizado um veículo médico de emergência ou um veículo paramédico de emergência que cumpra os requisitos aplicáveis ao equipamento de um veículo para o transporte de doentes com cuidados urgentes.

Artigo II

Disposições transitórias

1. Os requisitos relativos às cores dos veículos estabelecidos no anexo do Decreto n.º 296/2012, com a redação que lhe foi dada a partir da data de entrada em vigor do presente decreto, não são aplicáveis aos veículos matriculados na República Checa até 31 de dezembro de 2026.

2. Os requisitos relativos ao equipamento técnico e material de um prestador de serviços de transporte médico, de um prestador de serviços de emergência médica e de um prestador de serviços de transporte de doentes para cuidados urgentes em veículos nos termos do anexo do Decreto n.º 296/2012, com a redação que lhe foi dada a partir da data de entrada em vigor do presente decreto, devem ser cumpridos pelos prestadores de serviços de transporte médico,

pelos prestadores de serviços de emergência médica e pelos prestadores de serviços de transporte de doentes para cuidados urgentes até 31 de dezembro de 2026. Os requisitos relativos ao equipamento técnico e material de um prestador de serviços de transporte médico, de um prestador de serviços de emergência médica e de um prestador de serviços de transporte de doentes para cuidados urgentes em veículos previstos na Parte I, Secção A, n.º 3 e n.º 2 da Secção B e na Parte II, Secção A, n.º 2, do anexo do Decreto n.º 296/2012, com a redação que lhe foi dada a partir da data de entrada em vigor do presente decreto, devem ser cumpridos pelos prestadores de serviços de transporte médico, pelos prestadores de serviços de emergência médica e pelos prestadores de serviços de transporte de doentes para cuidados urgentes no prazo de 3 meses a contar da data de entrada em vigor do presente decreto.

Artigo III

Regulamentos técnicos

O presente Decreto foi notificado em conformidade com a Diretiva (UE) 2015/1535 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de setembro de 2015, relativa a um procedimento de informação no domínio das regulamentações técnicas e das regras relativas aos serviços da sociedade da informação.

Artigo IV

Entrada em vigor

O presente decreto produz efeitos no décimo quinto dia após a sua promulgação.

O Ministro: